



# *Prefeitura de Jaguariaíva*

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

## **LEI nº 1029/1989**

**SUMULA: Altera a Lei Municipal nº 1027/1988, Dispõe sobre Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo.**

A Câmara Municipal de Jaguariaíva, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

## **LEI**

**Art. 1º** A Lei Municipal nº 1027, de 05 de dezembro de 1988, é alterada em seus artigos 3º e 5º, passando a vigorar literalmente o texto aqui inserido.

**Art. 2º** O Imposto Municipal Vendas de Combustíveis - Líquidos e Gasosos a Varejo – IVV, tem como fato a venda a varejo efetuada por estabelecimentos que promovem a sua comercialização.

**§ Único** Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

**Art. 3º** O IVV não incide sobre venda a varejo de óleo diesel.

**Art. 4º** Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

**Art. 5º** Para efeito desta Lei, contribuinte de imposto é o estabelecimento comercial ou industrial constituído ou não, onde exerce a sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.



# *Prefeitura de Jaguariaíva*

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

**§ 1º** Considera-se estabelecimento, o local constituído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

**§ 2º** Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

**§ 3º** O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

**Art. 6º** Consideram-se também contribuintes:-

I - Os estabelecimentos de sociedades cíveis de fins não econômicos inclusive cooperativas que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - O estabelecimento de órgão de administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública federal, estadual ou municipal, que vende a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores determinada categoria profissional ou funcional.

**Art. 7º** São sujeitos passivos por substituição, o produtor e distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devida pela venda promovida por contribuinte, por microempresas ou por contribuintes isentos.

**Art. 8º** São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:-

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados à venda direta a consumidor final.

**Art. 9º** A base de cálculo do imposto é o valor da venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

**§ Único** O mandato do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.



# *Prefeitura de Jaguariaíva*

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

**Art. 10.** A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:-

I - Não forem ao fisco os loteamentos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

**Art. 11.** As alíquotas do imposto são:-

I - Gasolina 3%;

II - Álcool Hidratado 3%;

III - Óleo Combustível 3%;

IV - Gás Natural (encanado) 3%;

V - Gasolina de Avião 3%;

VI - Querosene de Avião 3%;

**Art. 12.** O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo a provado pelo Departamento da Fazenda do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

§ **Único** O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

**Art. 13.** O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que destinam à cobrança e a fiscalização do tributo, bem como o CNP ou Entidade afim.

§ **Único** O Convênio poderá disciplinar a substituição tributaria em caso de substituição sediada em outro Município.

**Art. 14.** O credito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito à atualização monetária do seu valor.

§ **Único** As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.



# *Prefeitura de Jaguariaíva*

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

**Art. 14.** O descumprimento das obrigações principal e acessórias, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:-

I - Falta de recolhimento do tributo: multa de 100% do valor do imposto;

II - Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada: multa de 200% do valor do imposto:

III - Emitir documento fiscal consignado importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias com o objetivo de reduzir o valor do imposto, a pagar multa de 200% do valor do imposto não pago;

IV - Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada: multa de 10% do valor do Salário de Referência;

V - Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo: multa de 200% do valor do imposto:

VI - Recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal: multa de 40% do valor do imposto;

VII - Deixar de reter na fonte o imposto devido na condição de contribuinte substituído: multa de 40% do valor de imposto;

VIII- Deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituído: multa de 200% do valor do imposto.

**Art. 16.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei até a data do início da cobrança do tributo.

**Art. 17.** O IVV será cobrar a partir de 1º de fevereiro de 1989.

**Art. 18.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Jaguariaíva, em  
03 de março de 1989.

**ADEMAR FERREIRA DE BARROS**

Prefeito Municipal